



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2242018-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BENEDICTO ACCACIO BORGES NETO e ANGELO BADIA NETO, é embargado BANCO NACIONAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2242018-81.2024.8.26.0000/50000

38ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 0722178-64.1998.8.26.0100)

Embargante: Benedicto Accacio Borges Neto

Voto nº 38508.

- Embargos de declaração - Ausência de omissão no acórdão –
Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado ao v. acórdão de fls. 263/276, sustentando que: a) “atingiu o bloqueio judicial a íntegra dos ativos financeiros do Embargante, amealhados em uma vida inteira no exercício da função de médico”, “e, agora, aos 72 anos de idade, viu-se o Embargante sem qualquer mínimo valor para fazer frente às despesas mais mezinhas” (sic, fl. 4 dos embargos); b) “comprovou o Embargante que, além de seus investimentos terem sido bloqueados nos autos principais, está o Recorrente com a conta poupança zerada (cf. fls. 919, dos autos principais)” (sic, fl. 4 dos embargos); c) “em virtudes dos bloqueios ocorridos nestes autos, conforme se verifica dos extratos anexados (cf., fls. 919; 920, dos autos principais), indisponíveis estão também os ativos existentes junto aos Bancos XP e Brasil, referidas contas, portanto, encontram-se praticamente zeradas” (sic, fl. 4 dos embargos). Pede que sejam acolhidos os embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição nem obscuridade que devam ser supridas.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

Com efeito, as alegações do embargante apenas reproduzem argumentos expressamente apreciados e refutados no acórdão, com a intenção de reverter o resultado do julgamento, com o qual ele não se

conforma, porque lhe foi desfavorável.

O acórdão foi bem fundamentado e enfrentou detida e pormenorizadamente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), deixando explicitado que:

“(…) Assim, o entendimento jurisprudencial apontado pelo executado não reconheceu a impenhorabilidade absoluta do valor de até quarenta salários-mínimos, mesmo que não depositado em poupança, mas apenas da quantia utilizada como reserva mínima destinada a resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo, assim, não apenas o devedor que optou pela caderneta de poupança, mas os outros que aplicam reserva monetária em outros tipos de investimentos, buscando obter melhores retornos.

Conclui-se, portanto, que o STJ não criou nova hipótese de impenhorabilidade absoluta, como defende o executado, sendo imprescindível a prova da finalidade do numerário constrito.

Sendo assim, caso o dinheiro não esteja depositado na poupança, será ônus do devedor comprovar que o numerário constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(…) “No caso dos autos, o agravado não comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado em suas aplicações financeiras, não restando, portanto, demonstrado que a quantia de R\$56.480,00 se tratava de reserva financeira necessária a assegurar o mínimo substancial.

Ora, não há informação da renda mensal do agravado, que afirmou que exercia a “função de médico” (fl. 900) e ele nada alegou no sentido de que a penhora teria atingido seu benefício previdenciário, o que significa dizer que não atingiu os valores necessários à sua subsistência e da sua família.

Sem prova de causa que determine a impenhorabilidade, não há razão para impedir a penhora, porque, repito, conforme dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, compete à agravante “comprovar que” “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

Assim sendo, fica mantida a penhora da quantia de R\$56.480,00, ausente prova de que se tratava de reserva financeira” (fls. 275/276 do agravo).

Como se vê, foram analisados os documentos apresentados pelo embargante, que exercia a função de “médico”, mas ele não comprovou a alegação de que os valores penhorados em suas aplicações seriam necessários à sua subsistência e da sua família.

Assim sendo, a alegação feita nos embargos de que “agora, aos 72 anos de idade, viu-se o Embargante sem qualquer mínimo valor para fazer frente às despesas mais mezinhas”, repito, não foi demonstrada.

Aliás, não custa observar que, em pesquisa realizada no *Google*, em 4.4.25, localizou a informação pública de que o embargante continua atuando como médico em São Paulo ⁽¹⁾ ⁽²⁾, apesar de ele ter 72 anos, o que revela que os valores penhorados não eram e não necessários à sua subsistência.

De resto, em relação à conta poupança do agravante, ela já estava praticada zerada antes da penhora *online*, com saldo de apenas R\$36,23 (fl. 918 do cumprimento de sentença).

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça o embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

Lembra-se, apenas, que, como se sabe, prequestionamento não é numérico, mas temático, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que: “No que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/08/2001).

Diante do exposto e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota:

¹ Cf. informação obtida no site do Guia Saúde Brasil, por meio do link: [Cons Médico Benedicto Accacio Borges Neto - Guia Saúde Brasil](#)

² Cf. informação obtida no site da Clínica Mantelli, por meio do link: [Dr. Accacio Borges Neto - Médico Endocrinologista](#)